



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA

Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202080000570

Distribuição: 19/04/2020

Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Competência: Porto da Folha

Classe: Procedimento Comum

Fase: RECURSO

Situação: Julgado

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Endereço:

Complemento: Assentamento Paulo Freire

Bairro:

Cidade: PORTO DA FOLHA - Estado: SE - CEP: 49800000

Requerente: Advogado(a): ELISMARA DA SILVA CARDOSO 10593/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

PROCESSO N. 00005607920208250062

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 6 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA / SE

PROCESSO N.º 00005607920208250062

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidade adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO PATRONO

Inicialmente, conforme já suscitado e depreende-se na leitura da exordial, a patrona fora constituída para o acompanhamento da tramitação administrativa e não judicial.

Deste modo, forçoso se faz mencionar o art. 485, IV, do CPC:

Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Deste modo, diante a ausência de pressuposto para válido e regular processo (ausência de procuração outorgando poderes ao patrono), requer seja o processo extinto, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

BREVE RELATO DOS FATOS

- DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL-

O apelado alega em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contestação, e, consulta aos documentos juntados pelo apelado, constatamos que nenhum laudo público conclusivo da lesão foi anexado ao processo, somente registros médicos de hospitais.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do apelado, e a consequente IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ocorre que embora não haja nos autos laudo do IML acusando a extensão da lesão acometida pelo autor equivocadamente o Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização no importe de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente a suposta invalidez sofrida pelo apelado.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS –

OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74 –**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na que a Recorrente, fora condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Entretanto, em momento algum o apelado apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que quantifique o grau da sua suposta invalidez, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, de maneira imparcial.

Além disso, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

“§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a apelante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Caso não seja o entendimento dos ilustres julgadores a improcedência do pedido por ausência de laudo pericial verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **14/11/2018**.

O juízo de piso entendeu que o apelado teve uma lesão na perna com a sua amputação. Ocorre que o limite máximo para este tipo de lesão e de R\$ 9450,00.

Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificador. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
100%	R\$ 9.450,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTE DA FOLHA, 6 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PORTO DA FOLHA**, nos autos do Processo nº 00005607920208250062.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- Juizados Especiais - Formulário de Pré-Autuação
- Jurados Voluntários
- Justiça Volante
- Malote Digital
- Perícias
- Taxas Administrativas
- Leilão Judicial
- SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado
- Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro

[Transparência](#)[Busca](#)

Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

A guia de número 202012500545 foi gerada com sucesso.

Dados da Guia

Nº do Processo* 202080000570

Valor da causa (R\$)* 13.500.000,00

Tem Penalidade?

Observações:

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

[Calcular](#)

[Limpar](#)

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	202080000570	Número Único	0000560-79.2020.8.25.0062
----------------	--------------	--------------	---------------------------

Competência	Porto da Folha	Ação	Procedimento Comum Civil
-------------	----------------	------	--------------------------

Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
-------------------------	---	----------------------	---

Taxa de Preparo	R\$ 532,90	Taxa de Distribuição	R\$ 20,73
-----------------	------------	----------------------	-----------

Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligênci(a)s	R\$ 27,65
--------------------------------------	----------	---------------------------	-----------

Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 581,28
----------------	----------	---------------	------------

Número da Guia	202012500545
----------------	--------------

[Gerar Guia](#)

[Ir para forma de pagamento](#)

Sobre o TJSE

Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes. Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro - Aracaju/SE
CEP: 49010-080
CNPJ 13.166.970/0001-03

Atendimento:
Segunda a sexta das 07h às 13h.

Fale Conosco

Central Telefônica: (79) 3226-3100
Ouvidoria
Corregedoria
Consulta Telefones e Ramais

Contatos

Comarcas
CEPLAN

Acompanhe o TJSE





047-7

04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 27/07/2020
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					34/244001582
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202012500545		Taxa de Preparo: R\$ 532.90			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202080000570		Taxa de Distribuição: R\$ 20.73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 27/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			34/244001582		
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202012500545		Taxa de Preparo: R\$ 532.90			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 202080000570		Taxa de Distribuição: R\$ 20.73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 27/07/2020			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário			
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080		34/244001582			
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Instruções:		(-) Desconto/ Abatimento			
Preparo - Recurso 2º. Cível		Taxa de Distribuição: R\$ 20.73			
Nº da Guia: 202012500545		(-) Outras Deduções			
Num. Processo: 202080000570		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			
Número de Requerentes: 1		(+) Mora/ Multas			
Taxa de Preparo: R\$ 532.90		(+) Outros Acréscimos			
Não Receber após o vencimento		(=) Valor Cobrado			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



Guia - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	09/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
09/07/2020	00005607920208250062		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE/Porto da Folha	Vara Cível	RÉU	581,28
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES	FÍSICA	06174307565	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
492BFFB1E97ED65A			